



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069691-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RAFAEL LUIZ DA FONSECA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069691-96.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE:RAFAEL LUIZ DA FONSECAAGRAVADA: COOPERATIVA
DE CRÉDITO COCRECOMARCA: PIRACICABA**

JUIZ “A QUO”: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Inconformismo. Acolhimento. Documentos coligidos aos Autos demonstram hipossuficiência financeira. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 296 (Autos principais), que nos Autos de “Ação de cobrança”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com as custas judiciais.

Sustenta que está acometido pela enfermidade “câncer de tireoide” e impossibilitado de trabalhar.

Aduz que algumas das contas bancárias arroladas pelo sistema Sniper estão inativas, e em relação às demais contas ativas, não efetua movimentações financeiras de elevada monta, restando com saldo negativo.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, deferido o efeito suspensivo para fins deste Recurso (fls. 331/332), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 340).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de cobrança” proposta por “COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE”, ora Agravante, em face de “RAFAEL LUIZ DA FONSECA”, ora Agravado, objetivando o recebimento do valor de R\$49.245,48, atualizado em agosto de 2024, em virtude de inadimplemento de Contratos entabulados entre as Partes.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo Legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, o Agravante pleiteou, em sede de Contestação, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito a sua declaração de hipossuficiência (fl. 269, Autos principais), extratos bancários (fls. 291/295 e 309/323, Autos principais) e comprovantes de isenção de imposto de renda de 2023 a 2025 (fls. 337/339, destes Autos).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que o Recorrente é isento de declarar imposto de renda, além de não efetuar movimentações financeiras em vultosas quantias, restando com saldo negativo, conforme demonstram seus extratos bancários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o conjunto probatório coligido ao Feito evidencia a hipossuficiência financeira do Agravante, e consequentemente a sua incapacidade momentânea em arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, devendo, portanto, ser concedida a gratuidade judiciária em seu favor.

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora